

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos alimentícios altamente calóricos divulgarão de modo claro e ostensivo em suas embalagens mensagens de advertência sobre a obesidade.

§ 1º. As autoridades sanitárias definirão em regulamento os alimentos incluídos nesta categoria.

§ 2º. As normas emanadas pelas autoridades sanitárias definirão o teor das mensagens que constarão nas embalagens.

Art. 2º. O descumprimento desta lei configura infração às Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando os infratores às penas nelas cominadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao apresentar esta iniciativa, é colaborar na prevenção da obesidade. Em nosso país, a obesidade acomete uma parcela expressiva da população. A obesidade tem várias causas conhecidas, porém uma das mais vulneráveis, a nosso ver, é o hábito alimentar.

Outros fatores são a vida sedentária, o acesso aos alimentos, a renda familiar, e, essencialmente, a educação como forma de propiciar escolhas mais saudáveis.

Acreditamos que esta tarja nas embalagens de produtos que podem levar à obesidade seja um instrumento poderoso de alerta para os consumidores, colaborando de forma decisiva para reduzir os níveis deste distúrbio entre os cidadãos brasileiros.

Previmos as penas relativas a infrações sanitárias e ao Código de Defesa do Consumidor para a transgressão a esta lei.

Assim sendo, conto com o apoio precioso dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Lincoln Portela